

ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 781 /2016.

Goiânia, 19 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 618 - P, de 24 de junho de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 274**, de 23 do mesmo mês e ano, o qual "**obriga o empreendedor imobiliário a disponibilizar ao consumidor as informações que especifica**", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o inciso VI do parágrafo único do art. 1º, o art. 3º, bem como o parágrafo único do art. 4º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõem os referidos dispositivos:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. (...)

VI – a relação das ações judiciais propostas por consumidores em relação a cada empreendimento imobiliário."

"Art. 3º As informações deverão ser atualizadas semestralmente e disponibilizadas ao consumidor por meio físico e no sítio eletrônico do empreendedor."

"Art. 4º (...)



Parágrafo único. Persistindo por mais de 1 (um) ano a não regularização do descumprimento previsto no inciso I do caput deste artigo, a multa será aplicada mensalmente, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até que se comprove o cumprimento da respectiva obrigação.

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho "AG" nº 003094/2016, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO "AG" nº 003094/2016

(...)

2. A peça de opinião de fls. 05/16, ao discorrer sobre diversos aspectos da competência legislativa concorrente, concluiu pelo veto ao inciso VI do parágrafo único do artigo 1º por afronta à proporcionalidade no conflito principiológico entre a defesa do consumidor e a livre iniciativa.

3. Sob a ótica constitucional, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por um de seus princípios a defesa do consumidor, dispondo o Ente Federado de competência para suplementar as normas gerais da União sobre defesa do consumidor, não havendo reserva de iniciativa para o trato dessa matéria.

4. Verifico que realmente o projeto de lei ora submetido à deliberação executiva versa sobre matéria relativa a defesa do consumidor e muito embora talvez se pudesse questionar a competência do Estado para, a pretexto de suplementar as normas gerais da União, editar preceitos de caráter tão geral quanto os enunciados no texto aqui analisado, sobretudo quando se trata de regular as informações no comércio imobiliário, percebe-se que a proposição é consentânea com as normas consumeristas gerais.

(...)

6. Por outro prisma, está em vigor não apenas o art. 44 da Lei nº 8.078/90 como, ainda, o Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, o qual, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor



(SNDC), determina a divulgação, pelos órgãos de defesa do consumidor, dos cadastros de reclamações fundamentadas.

7. A Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás, a propósito, vem divulgando periodicamente o seu Cadastro Estadual de Reclamações Fundamentadas.

8. Vale o registro que a proposição enuncia prescrições quanto ao fornecimento de dados que não coincidem com aqueles constantes do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor - SINDEC.

9. O dever de divulgar semestralmente por meio físico a relação de todas as ações judiciais propostas por consumidores atinentes a determinado empreendimento imobiliário, como bem apontou o opinativo, parece um tanto excessivo à iniciativa privada, mormente se disponível nacionalmente o cadastro de reclamações fundamentadas, de costumeira precedência à judicialização.

10. Mas acrescento outra principal razão para tal veto, arrastando outra disposição ao mesmo fim: a enumeração de todos os empreendimentos imobiliários já lançados ou comercializados pode retratar fardo exagerado, quicá hercúleo, para empreendedores de grande porte e há anos no mercado. Se enumerar significa a contagem um a um, isto é, a designação pormenorizada, na sequência da enumeração de cada empreendimento deveria dar-se o apontamento do prazo, da data de efetiva entrega, do período de atraso, do motivo de atraso e, como já apontado, da relação de todas as ações judiciais relacionadas à edificação.

11. A ausência de delimitação – ao menos pelo critério temporal – de tais informações pode tornar inviável o cumprimento da obrigação de entregar a qualquer consumidor o informe, vez que tal comunicação deve ser prestada por escrito e em formato físico.

12. Vale, a título exemplificativo, a notícia de que apenas nos últimos anos no Brasil, apenas com programas habitacionais, são adquiridos



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



em média por ano 500 mil unidades habitacionais, sendo fato que há alguns empreendedores que já lançaram mais de cem mil imóveis.

13. Concluo que o fornecimento por escrito de todos os empreendimentos já lançados ou comercializados por um fornecedor do mercado imobiliário pode retratar obrigação excessiva aviltante ao princípio da livre iniciativa.

14. Com tais considerações, aprovo com ressalvas e acréscimos o Parecer nº 003065/2016, oriundo da Procuradoria Administrativa, orientando o veto ao inciso VI do parágrafo único do art. 1º e ao artigo 3º pelo chefe do Poder Executivo do Autógrafo de Lei nº 274 de 23 de junho de 2016 (...) (grifos acrescidos)

Consultada, sob o aspecto da conveniência, a Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor, integrante da estrutura da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, manifestou-se pelo acolhimento parcial da propositura, recomendando o veto ao inciso VI do parágrafo único do art. 1º, bem como ao parágrafo único do art. 4º, conforme Ofício nº 105/2016-SUP, subscrito pela titular daquela unidade básica, que passo a transcrever:

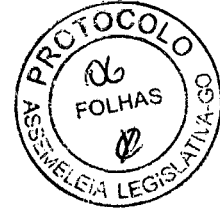
“OFÍCIO Nº 105/2016-SUP

(...)

12. Esclarece-se, salvo melhor juízo, a necessidade de veto ao texto do inciso VI do art. 1º do autógrafo nº 274. Isto porque, a divulgação de todas as ações judiciais propostas por consumidores em relação a cada empreendimento imobiliário poderá gerar uma distorção da realidade comercial da empresa.

13. Em que pese as informações acerca de ações judiciais em andamento serem públicas e de fácil consulta, considerando o teor do autógrafo, que visa fornecer ao consumidor subsídios para tomada de uma decisão em estrita consonância com o princípio da transparência, seria pertinente divulgar apenas aquelas ações com trânsito em julgado, garantindo assim informações seguras quanto à culpabilidade da empresa.

8



14. Ressalte-se, ainda, a necessidade de veto do parágrafo único do artigo 4º do referido autógrafo, uma vez que este traz a possibilidade de interpretação por parte dos fornecedores de que os órgãos responsáveis pela fiscalização do cumprimento efetivo da lei só poderiam voltar a autuar as empresas decorrido 1 (um) ano da advertência prevista no inciso I do mesmo artigo.

15. Observa-se que o artigo 4º incisos I e II já são suficientemente claros quanto aos critérios para imputação da sanção, prevendo a devida gradação da multa conforme a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor e os casos de reincidência por ausência de regularização em tempo hábil.

(...)”

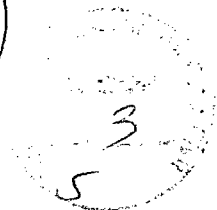
Assim, diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON-, os quais adotei, opus veto ao inciso VI do parágrafo único do art. 1º, ao art. 3º, bem como ao parágrafo único do art. 4º do presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 274, DE 23 DE JUNHO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2016.

Obriga o empreendedor imobiliário a disponibilizar ao consumidor as informações que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O empreendedor imobiliário, ao colocar à venda no mercado edificação ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas, deve disponibilizar ao consumidor, de forma clara e objetiva, o acesso a informações completas e atualizadas sobre todos os empreendimentos imobiliários de sua titularidade já comercializados.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deverão conter, no mínimo:

I – a enumeração dos demais empreendimentos imobiliários já lançados ou comercializados;

II – o prazo e a data da efetiva entrega de cada empreendimento;

III – o período de atraso na entrega de cada empreendimento, quando houver;

IV – o motivo do atraso na entrega do empreendimento;

V – nome completo, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do empreendedor imobiliário;

VI – a relação das ações judiciais propostas por consumidores em relação a cada empreendimento imobiliário.

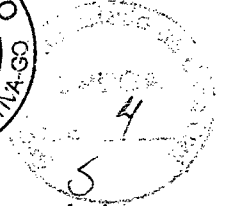
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se empreendedor imobiliário a pessoa natural ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas.

Art. 3º As informações deverão ser atualizadas semestralmente e disponibilizadas ao consumidor por meio físico e no sítio eletrônico do empreendedor.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – sujeitará o infrator às penas de:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



I – advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização do descumprimento no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), graduada conforme a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do empreendedor, a qual será aplicada em caso de reincidência ou da não regularização prevista no inciso I do *caput* deste artigo, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor criado pela Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Persistindo por mais de 1 (um) ano a não regularização do descumprimento previsto no inciso I do *caput* deste artigo, a multa será aplicada mensalmente, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até que se comprove o cumprimento da respectiva obrigação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de junho de 2016.



Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -



- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

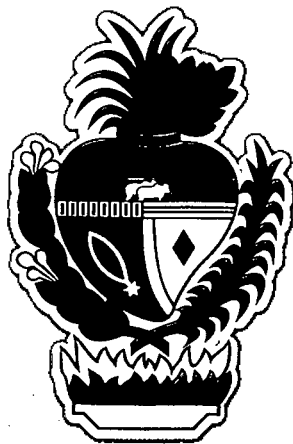
Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 274, de 23/06/16, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 29/06/16, via ofício nº 618/P e, em 19/07/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 781/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 19/07/16

Kátia M. C. S. Silva
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 03 / 08 / 2018
[Handwritten Signature]
1º Secretário

3



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016002289

Data Autuação: 19/07/2016

Nº Ofício: 781 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL

Assunto:
VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI 274, DE 23 DE JUNHO
DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2016004067.



2016002289

8



Ofício nº 781 /2016.



Goiânia, 19 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 618 - P, de 24 de junho de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 274**, de 23 do mesmo mês e ano, o qual "**obriga o empreendedor imobiliário a disponibilizar ao consumidor as informações que especifica**", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o inciso VI do parágrafo único do art. 1º, o art. 3º, bem como o parágrafo único do art. 4º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõem os referidos dispositivos:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. (...)

VI – a relação das ações judiciais propostas por consumidores em relação a cada empreendimento imobiliário."

"Art. 3º As informações deverão ser atualizadas semestralmente e disponibilizadas ao consumidor por meio físico e no sítio eletrônico do empreendedor."

"Art. 4º (...)



Parágrafo único. Persistindo por mais de 1 (um) ano a não regularização do descumprimento previsto no inciso I do *caput* deste artigo, a multa será aplicada mensalmente, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até que se comprove o cumprimento da respectiva obrigação.

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho "AG" nº 003094/2016, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO "AG" nº 003094/2016

(...)

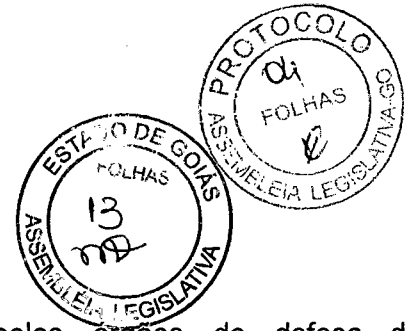
2. A peça de opinião de fls. 05/16, ao discorrer sobre diversos aspectos da competência legislativa concorrente, concluiu pelo veto ao inciso VI do parágrafo único do artigo 1º por afronta à proporcionalidade no conflito principiológico entre a defesa do consumidor e a livre iniciativa.

3. Sob a ótica constitucional, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por um de seus princípios a defesa do consumidor, dispondo o Ente Federado de competência para suplementar as normas gerais da União sobre defesa do consumidor, não havendo reserva de iniciativa para o trato dessa matéria.

4. Verifico que realmente o projeto de lei ora submetido à deliberação executiva versa sobre matéria relativa a defesa do consumidor e muito embora talvez se pudesse questionar a competência do Estado para, a pretexto de suplementar as normas gerais da União, editar preceitos de caráter tão geral quanto os enunciados no texto aqui analisado, sobretudo quando se trata de regular as informações no comércio imobiliário, percebe-se que a proposição é consentânea com as normas consumeristas gerais.

(...)

6. Por outro prisma, está em vigor não apenas o art. 44 da Lei nº 8.078/90 como, ainda, o Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, o



(SNDC), determina a divulgação, pelos órgãos de defesa do consumidor, dos cadastros de reclamações fundamentadas.

7. A Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás, a propósito, vem divulgando periodicamente o seu Cadastro Estadual de Reclamações Fundamentadas.

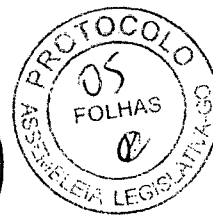
8. Vale o registro que a proposição enuncia prescrições quanto ao fornecimento de dados que não coincidem com aqueles constantes do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor - SINDEC.

9. O dever de divulgar semestralmente por meio físico a relação de todas as ações judiciais propostas por consumidores atinentes a determinado empreendimento imobiliário, como bem apontou o opinativo, parece um tanto excessivo à iniciativa privada, mormente se disponível nacionalmente o cadastro de reclamações fundamentadas, de costumeira precedência à judicialização.

10. Mas acrescento outra principal razão para tal veto, arrastando outra disposição ao mesmo fim: a enumeração de todos os empreendimentos imobiliários já lançados ou comercializados pode retratar fardo exagerado, quiçá hercúleo, para empreendedores de grande porte e há anos no mercado. Se enumerar significa a contagem um a um, isto é, a designação pormenorizada, na sequência da enumeração de cada empreendimento deveria dar-se o apontamento do prazo, da data de efetiva entrega, do período de atraso, do motivo de atraso e, como já apontado, da relação de todas as ações judiciais relacionadas à edificação.

11. A ausência de delimitação – ao menos pelo critério temporal – de tais informações pode tornar inviável o cumprimento da obrigação de entregar a qualquer consumidor o informe, vez que tal comunicação deve ser prestada por escrito e em formato físico.

12. Vale, a título exemplificativo, a notícia de que apenas nos últimos anos no Brasil, apenas com programas habitacionais, são adquiridos



em média por ano 500 mil unidades habitacionais, sendo fato que há alguns empreendedores que já lançaram mais de cem mil imóveis.

13. Concluo que o fornecimento por escrito de todos os empreendimentos já lançados ou comercializados por um fornecedor do mercado imobiliário pode retratar obrigação excessiva aviltante ao princípio da livre iniciativa.

14. Com tais considerações, aprovo com ressalvas e acréscimos o Parecer nº 003065/2016, oriundo da Procuradoria Administrativa, orientando o veto ao inciso VI do parágrafo único do art. 1º e ao artigo 3º pelo chefe do Poder Executivo do Autógrafo de Lei nº 274 de 23 de junho de 2016 (...) (grifos acrescidos)

Consultada, sob o aspecto da conveniência, a Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor, integrante da estrutura da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, manifestou-se pelo acolhimento parcial da propositura, recomendando o veto ao inciso VI do parágrafo único do art. 1º, bem como ao parágrafo único do art. 4º, conforme Ofício nº 105/2016-SUP, subscrito pela titular daquela unidade básica, que passo a transcrever:

"OFÍCIO Nº 105/2016-SUP

(...)

12. Esclarece-se, salvo melhor juízo, a necessidade de veto ao texto do inciso VI do art. 1º do autógrafo nº 274. Isto porque, a divulgação de todas as ações judiciais propostas por consumidores em relação a cada empreendimento imobiliário poderá gerar uma distorção da realidade comercial da empresa.

13. Em que pese as informações acerca de ações judiciais em andamento serem públicas e de fácil consulta, considerando o teor do autógrafo, que visa fornecer ao consumidor subsídios para tomada de uma decisão em estrita consonância com o princípio da transparência, seria pertinente divulgar apenas aquelas ações com trânsito em julgado, garantindo assim informações seguras quanto à culpabilidade da empresa.

Uma assinatura manuscrita, iniciada com uma letra 'S' estilizada e decorativa.



14. Ressalte-se, ainda, a necessidade de veto do parágrafo único do artigo 4º do referido autógrafo, uma vez que este traz a possibilidade de interpretação por parte dos fornecedores de que os órgãos responsáveis pela fiscalização do cumprimento efetivo da lei só poderiam voltar a autuar as empresas decorrido 1 (um) ano da advertência prevista no inciso I do mesmo artigo.

15. Observa-se que o artigo 4º incisos I e II já são suficientemente claros quanto aos critérios para imputação da sanção, prevendo a devida gradação da multa conforme a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor e os casos de reincidência por ausência de regularização em tempo hábil.

(...)”

Assim, diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON-, os quais adotei, opus veto ao inciso VI do parágrafo único do art. 1º, ao art. 3º, bem como ao parágrafo único do art. 4º do presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 274, DE 23 DE JUNHO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.



Obriga o empreendedor imobiliário a disponibilizar ao consumidor as informações que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sancionô a seguinte Lei:

Art. 1º O empreendedor imobiliário, ao colocar à venda no mercado edificação ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas, deve disponibilizar ao consumidor, de forma clara e objetiva, o acesso a informações completas e atualizadas sobre todos os empreendimentos imobiliários de sua titularidade já comercializados.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deverão conter, no mínimo:

I – a enumeração dos demais empreendimentos imobiliários já lançados ou comercializados;

II – o prazo e a data da efetiva entrega de cada empreendimento;

III – o período de atraso na entrega de cada empreendimento, quando houver;

IV – o motivo do atraso na entrega do empreendimento;

V – nome completo, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do empreendedor imobiliário;

VI – a relação das ações judiciais propostas por consumidores em relação a cada empreendimento imobiliário.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se empreendedor imobiliário a pessoa natural ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas.

Art. 3º As informações deverão ser atualizadas semestralmente e disponibilizadas ao consumidor por meio físico e no sítio eletrônico do empreendedor.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – sujeitará o infrator às penas de:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



I – advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização do descumprimento no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), graduada conforme a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do empreendedor, a qual será aplicada em caso de reincidência ou da não regularização prevista no inciso I do *caput* deste artigo, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor criado pela Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Persistindo por mais de 1 (um) ano a não regularização do descumprimento previsto no inciso I do *caput* deste artigo, a multa será aplicada mensalmente, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até que se comprove o cumprimento da respectiva obrigação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de junho de 2016.



Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -



- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n°. 274, de 23/06/16, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 29/06/16, via ofício n° 618/P e, em 19/07/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n° 781/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 19/07/16

Kátia M. C. Silva
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 03 1 08 / 2016

[Handwritten Signature]

1º Secretário